

Prova pericial: inovações da Lei nº 8.455/92

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Assessor no Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Professor da Faculdade de Direito da Universidade
Federal da Paraíba

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O impedimento e a suspeição dos assistentes técnicos. 3. Dispensa do compromisso. 4. A perícia informal e o parecer extrajudicial. 5. A nomeação, a excusa, a recusa e a substituição do perito. 6. Lavratura e entrega do laudo. 7. Vigência e aplicação das modificações. 8. Conclusão.

1. Introdução

Com a recente edição da Lei nº 8.455, de 2 de agosto de 1992, os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da prova pericial sofreram sensíveis modificações.

Embora os princípios básicos e o objeto da perícia não tenham sofrido alterações, é de grande importância a evolução do procedimento necessário à sua produção. A eliminação de atos meramente formais, como o compromisso do *expert*, tornam a perícia mais rápida e menos gravosa.

De fato, na sistemática anterior, os custos e a demora eram fatores de desprestígio daquele importante meio de prova. Alguns a evitavam, com o propósito de tornar o processo mais célere, o que findava por comprometer o direito da parte, quando somente por meios técnicos seria possível reconhecê-lo.

É que muitas vezes a simples juntada de documentos ou a inquirição de testemunhas ou das partes são insuficientes para a prova dos fatos controvertidos da causa

Do magistrado, ser humano comum, não se poderia esperar conhecimentos enciclopédicos. Por mais versado e erudito que seja, não pode o Juiz dominar, ao mesmo tempo, além do direito, a engenharia, as ciências contábeis, a medicina, a música, as línguas, enfim, todos os ramos da ciência

e do saber. Quando a prova do fato requer conhecimentos especializados, vale-se o julgador de quem os possui, para que possa o litígio ser corretamente solucionado.

Em algumas ações, pela própria natureza da *res in judicio deducua*, a produção da perícia se impõe, como *v. g.* na infração do direito à exclusividade da patente de invenção (RTJ, 102/308) ou na investigação de paternidade, onde, modernamente, os exames genéticos determinam com certeza quase que absoluta se o investigando é ou não filho do investigado, e não a simples exclusão de possível paternidade, como ocorria com os antigos exames hematológicos. Não raro é a própria lei que prevê a sua realização, como na Ação Revisional de Aluguel (Lei nº 8.245, de 13-10-91, art. 68, IV); no procedimento de interdição (CPC, art. 1.183) ou na Desapropriação, como meio de fixação da justa indenização (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 23). De suma importância é a prova pericial, ainda, nas ações possessórias, nas de natureza previdenciária (pedido de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez etc.) e nas acidentárias.

Em resumo, meio de prova de inegável e indispensável valia, de há muito requeria uma simplificação no seu rito. Somente com o passar do tempo e a aplicação prática poderemos avaliar se as recentes modificações são suficientes para torná-la mais ágil e expedita e menos dispendiosa.

No momento, nos propomos apenas a divulgar as alterações, de modo superficial, mas suficiente para uma compreensão do que há de novo no ordenamento processual.

2. O impedimento e a suspeição dos assistentes técnicos

Na sistemática anterior, o perito e os assistentes indicados pelas partes estavam sujeitos às mesmas hipóteses de suspeição e de impedimento dos juízes.

Agora, as limitações previstas no estatuto processual somente se dirigem ao perito que, nomeado pelo Juiz, erige-se em indispensável auxiliar do Juízo. A modificação prestigia o sistema de perito único que pretendeu o Código de 1973 adotar.

Os assistentes são profissionais de confiança e credibilidade apenas de quem os indicou. Não obstante, devem proceder na elaboração de seus pareceres com honestidade e probidade, respeitando as regras e os princípios técnico-científicos e honrando as normas éticas e os estatutos das respectivas corporações.

A lei nova alterou o inciso III do art. 138 do Código de Processo Civil, excluindo do texto original a expressão "E assistentes técnicos", subsistindo apenas a locução "III — ao perito", ao dispor sobre a extensão dos motivos de impedimento e suspeição dos Juízes às outras pessoas que atuam no processo.

A exclusão dos especialistas particulares àquelas limitações restou expressa mais adiante com a nova redação da parte final do art. 422, *verbis*: "Os

assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição”.

Penso que a novidade tem a grande vantagem de, em muitos casos, tornar menos custosa a assistência técnica, já que não há limitação ao funcionamento, por exemplo, de parentes da parte ou do advogado, ou ainda de amigo íntimo do litigante.

Antes, quem não podia suportar os pesados encargos com a contratação de profissionais liberais ficava privado de assistir à produção da prova técnica, mesmo que tivesse um parente próximo altamente especializado nos conhecimentos necessários ao exame, à história ou à avaliação.

Importante salientar que, mesmo sob a égide das regras anteriores, havia se orientado a jurisprudência no sentido de que poderiam ser indicados como assistentes os empregados ou funcionários da parte. Era comum a indicação de médicos da previdência, de agrimensores do INCRA, de engenheiros do DNER, como louvados dos respectivos órgãos.

Doravante, a inexistência de regra proibitiva beneficiará também os menos favorecidos. Exigirá, contudo, redobrados cuidados do julgador na apreciação e valoração dos pareceres elaborados por assistentes relacionados ou aparentados com a parte, já que, mesmo involuntariamente, poderiam sofrer contaminação pela parcialidade ou mesmo por sentimentos como a paixão, a piedade, o amor filiar ou fraternal ou mesmo o ódio ou vingança contra a parte contrária à assistida.

Por outro lado, se bem fundamentado e elaborado dentro do necessário rigor técnico-científico, poderá servir de base à decisão judicial e mesmo à rejeição do laudo oficial.

3. *Dispensa do compromisso*

Formalidade vetusta, desnecessária e massante, foi finalmente abolido o compromisso do procedimento da perícia.

Até à vigência da Lei nº 8.455/92, eram tanto o perito quanto os assistentes intimados a prestar, em dia, hora e local designados, “o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo”.

A exigência despropositada foi criticada desde a elaboração do CPC, consoante anota Alexandre de Paula: “Urge evitar os inúteis e onerosos “termos de diligência”, fontes de despesas inúteis e de procrastinação, (...), o que não conduz a melhoria alguma do processo”¹.

A única vantagem relativamente defensável era o temor reverencial incutido na mente do experto (o respeito ao compromisso solenemente prestado), claramente insuficiente para justificar sua manutenção ante tantos contratempos que acarretava.

As dificuldades principiavam para o Cartório ou Secretaria que perdiam precioso tempo com a confecção ou preenchimento dos mandados de intimação

¹ Conforme emenda apresentada pelo Dep. José Bontácio Neto in *Cód. de Proc. Civil* anotado, v. II, p. 1514

e dos termos de compromisso. Em seguida era o Oficial de Justiça que empreendia as diligências necessárias à intimação.

Por fim, o perito e os assistentes técnicos, no mais das vezes profissionais liberais ou servidores públicos, deixavam os afazeres ou o serviço para se dirigirem ao local designado, na hora aprazada, com prejuízo de tarefas mais necessárias ou urgentes, com a única finalidade de assinar o termo de compromisso.

De acordo com a redação da primeira parte do art. 422 do Cód. Proc. Civ., que atualmente vigora, "O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (...)".

Assim, sua obrigação de bem servir decorre diretamente da lei, e não de qualquer termo ou formalidade escrita.

Em consequência, a falta de compromisso deixou de ser causa de substituição do perito, antes prevista no art. 424, II, do CPC.

Modificou-se, ainda, a redação do art. 146 do estatuto processual, suprimindo-se a palavra "compromisso" da disposição onde se prevê o termo inicial do prazo de 5 dias para apresentação de escusa pelo perito, em razão de motivo legítimo.

A alteração implica reflexo no âmbito do direito penal. Elaborando laudo falso, incorre o experto no crime de "falso testemunho ou falsa perícia" (CPB, art. 342) ou de corrupção passiva (CPB, art. 317), no caso de ser funcionário público e ter solicitado, recebido ou aceitado promessa de vantagem indevida para a realização do *falsum*.

No regime anterior o compromisso era considerado requisito essencial à tipificação do crime de falsa perícia. É que, sem a lavratura do termo, nula era a perícia realizada e, em consequência, carecia a falsidade de qualquer potencialidade lesiva.

Como o tipo previsto no art. 342 não faz qualquer referência ao compromisso, e considerando que não mais existe aquela solenidade no rito processual civil, entendemos ser ela irrelevante, daqui por diante, para a configuração do delito em enfoque.

4. *A perícia informal e o parecer extrajudicial*

Duas novidades que amenizam o excesso de formalismo da prova pericial estão agora integradas no corpo do Código de Processo Civil, previstas nos arts. 421, § 2º e no art. 427.

A primeira delas é o que se poderia chamar de perícia informal, assim prevista: "Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado".

Nos moldes do rito anterior, havia necessidade de nomeação do perito; indicação dos assistentes e formulação dos quesitos; compromisso; audiência de abertura dos trabalhos; realização da perícia em si com a faculdade de

apresentação de quesitos suplementares; conferência reservada entre os louvados e lavratura de laudo único ou de laudos divergentes, com o seu consequente depósito em cartório; formulação dos pedidos de esclarecimentos e a intimação dos expertos para a audiência, com antecedência mínima de 5 dias, ocasião em que, finalmente, poderiam ser inquiridos pelo magistrado e responderiam às indagações das partes.

Mesmo que a perícia fosse de quase nenhuma dificuldade, todo aquele ritual havia de ser sacramentalmente observado, sob pena de invalidade da prova.

Com o novo regramento, se o objeto da prova consistir, por exemplo, em se saber a distância entre determinada árvore e o prédio *x*, os técnicos poderão simplesmente examinar o local, fazer a medição e anotar os dados necessários, repassando-os ao Juiz em audiência, ocasião em que esclarecerão o que for necessário.

Numa hipótese como a formulada, não caberia ao Juiz, em inspeção judicial, ir fazer a medição, até porque "não pode o magistrado valer-se de conhecimentos pessoais de natureza técnica para dispensar a perícia"². Também não há necessidade de laudos e de todo um procedimento custoso e complicado. A melhor alternativa é valer-se da nova opção processual, realizando-se informalmente a perícia.

Quanto ao procedimento para a produção da perícia mediante simples inquirição dos técnicos em audiência, penso que também deva ser simplificado: o juiz, decidindo fundamentadamente pela aplicação do disposto no art. 421, § 2º, nomeará o perito e facultará a indicação dos assistentes e a formulação de quesitos. As perguntas somente serão deferidas se consentâneas com a pouca complexidade da perícia. Se forem elaborados quesitos necessários ao desfecho da causa que impliquem exames, vistorias ou avaliações mais profundos, deverá o magistrado revogar o despacho anterior e determinar siga a perícia o procedimento normal, com a obediência de todas as fases legalmente previstas.

Em se decidindo pela perícia informal, serão os experts cientificados de que não haverá necessidade de lavratura de laudos escritos e intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, que poderá ser, de logo, designada. A nosso ver, nesse caso, não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 435 do CPC, eis que as partes poderão sempre pedir esclarecimento na audiência, independentemente de formulação de requerimento com antecedência.

A solução encontrada pelo legislador é prática e eficaz, estando em sintonia com o princípio da oralidade que informa o processo civil. Deve, no entanto, ser utilizada com moderação e estritamente em inspeções de pouca complexidade, para que não se comprometam a segurança e o rigor da prova científica.

² Decisão publicada na RT 606/199, citada por Theotônio Negrão, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 19ª ed., p. 229.

A segunda novidade é o prestígio concedido aos pareceres extrajudiciais apresentados pelas partes ainda na fase postulatória. Dispõe o art. 427 do CPC, com a sua nova redação: "O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

É de se advertir, entretanto, que o final do dispositivo reproduzido é completamente desnecessário, já que, estando os fatos comprovados por documento, há previsão legal de indeferimento do pedido de perícia (CPC, art. 420, parágrafo único, item II).

O que há de relevante é a referência aos pareceres técnicos acostados pelas próprias partes, que adquirem valor probante mais acentuado.

Na sistemática anterior, já era possível a juntada de laudos não-oficiais pelos litigantes, mas a força probante era praticamente inoperante quando a decisão da causa carecia de rigor científico, o que sempre exigia repetição da prova perante a Justiça. Serviam apenas de meio para esclarecimento de dúvidas, como prelecionava o Mestre Moacyr Amaral Santos: "Por vezes, se socorre a parte extrajudicialmente de técnicos para ilustrá-la sobre fatos da causa, quer para o fim de melhor certificá-los, esclarecê-los ou interpretá-los, pedindo-lhes parecer escrito, de que se utiliza para corroborar suas alegações, quer para o fim de elucidar o juiz a respeito dos mesmos fatos. Nesses casos, o técnico funciona como consultor da parte e o seu parecer equivale ao de uma perícia extrajudicial, e assemelha-se ao parecer emitido por jurisconsulto, sobre questões jurídicas discutidas no processo".

A jurisprudência também valorizava, em casos de indenização por acidente de trânsito, os laudos administrativos elaborados pela repartição de trânsito (Detran, DNER, polícia de trânsito), como prova do sinistro. Os orçamentos elaborados por oficinas idôneas serviam, ainda para orientar a fixação do "quantum" indenizatório. O juiz dispensava a perícia judicial, já que se encontrava nos autos elementos técnicos suficientes para o desate da lide.

Consoante o que atualmente dispõe a norma processual, em matéria de qualquer natureza poderão as partes, de logo, apresentar os laudos, orçamentos, perícias, levantamentos topográficos e planimétricos, avaliações, medições, diagnósticos, exames médicos, laboratoriais ou psiquiátricos dos quais dependam o reconhecimento do direito pleiteado.

Sobretudo se a parte contrária não impugnar a validade da prova apresentada, restará ainda mais segura a dispensa da sua repetição em Juízo. Não é bastante, porém, a simples juntada do exame extrajudicial. Para a não-realização da perícia é indispensável a suficiência dos elementos apresentados pelas partes, nos termos da própria redação do texto legal.

3. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. 2, pp. 476/477.

O juiz, no saneador ou na audiência de instrução e julgamento, conforme o procedimento adotado, é que decidirá se aceita ou não as provas que já repousam nos autos ou se nomeará perito da sua confiança para a realização de inspeção, cercada das cautelas da lei.

Tudo dependerá da natureza e da complexidade das questões de fato controvertidas. Em qualquer caso, será a decisão do magistrado impugnável por meio de agravo de instrumento, a exemplo de quando defere ou indefere requerimento de perícia⁴

5. A nomeação, a escusa, a recusa e a substituição do perito

O perito é pessoa de confiança do juiz e deve reunir os conhecimentos técnicos e científicos necessários à elucidação dos problemas fáticos da questão.

Uma vez nomeado, passa à condição de importante auxiliar da Justiça. Conforme o disposto na parte final do art. 146 do CPC, somente poderá escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. A doutrina nos apresenta como razões justas para a escusa, por exemplo, a ocorrência de força maior; a inabilitação do perito para o objeto do exame; versar a perícia sobre fato a cujo respeito deva o perito guardar sigilo ou sobre assunto em que interveio como interessado; estar ocupado com outra ou outras perícias etc.

O parágrafo único do art. 146 passou a vigorar com pequena alteração, eis que suprimida a expressão "ao compromisso", determinando apenas: "Parágrafo único: A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la".

Com relação à recusa, o art. 423, também alterado pela Lei n.º 8.455/92, passou a vigorar sem as referências ao assistente técnico, *verbis*: "Art. 423: O perito pode escusar-se (art. 146) ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito".

Além da escusa por motivo legítimo e da recusa por impedimento, ou suspeição, pode ainda o experto ser substituído. A primeira causa de substituição prevista no art. 424 do CPC permaneceu inalterada: "I — quando o perito carecer de conhecimento técnico ou científico".

No que concerne ao inciso II, do mesmo artigo, que antes previa a substituição por falta de compromisso, a partir da vigência da nova lei passou a enunciar: "II — sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinalado".

O prazo para a entrega em cartório é fixado pelo juiz, devendo guardar a antecedência mínima de 20 dias da audiência de instrução e julgamento, de acordo com a nova redação do art. 433 do CPC. O prazo, mais ou menos extenso, conforme as peculiaridades da perícia, é marcado no mesmo despacho

⁴ Acerca do cabimento do agravo: RP 2/359, em. 153; RP 6/325, em. 172; TFR 3.ª Turma na AC n.º 10; 813-RS, Rel. Min. Nilson Naves, referidos por Theotônio Negrão, *op. cit.*, p. 206 e STF, no AC 0125488-MT, Rel. Min. Carlos Madeira, n. DJ 9-12-88, p. 12648.

de nomeação do perito (*ex vi* do disposto no *caput* do art. 421 do Cód. Proc. Civ., com redação dada pela Lei nº 8.455/92, alterada pela retificação de publicação constante do *DO* de 2 de setembro de 1992).

Se o laudo não fosse entregue, pela antiga dicção da parte final do parágrafo único do art. 433, o perito remisso seria substituído, aplicando-se-lhe multa que não deveria exceder a 10 vezes o salário mínimo⁵.

Atualmente, no caso de desídia do examinador oficial, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor-lhe multa fixada em razão do valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (CPC, art. 424, parágrafo único, alterado pela Lei nº 8.455/92).

O perito não faz obséquio ao juiz, mas cumpre obrigação legalmente imposta (CPC, art. 146, primeira parte). Se desidioso, relapso ou desrespeitoso à Justiça, o fato será comunicado ao órgão de classe, que deverá aplicar as sanções administrativas previstas nos respectivos estatutos. Já a multa, não está mais sujeita a qualquer limite, sendo aplicada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

6. Lavratura e entrega do laudo

O rito anterior previa que, após a inspeção, individual ou conjunta, o perito e os assistentes conferenciariam reservadamente e, chegando às mesmas conclusões, lavrariam laudo único, escrito pelo primeiro e assinado pelos demais. Havendo dissenso, cada qual lavraria seu laudo, devidamente arrazoado e fundamentado no mesmo prazo concedido ao perito oficial.

Era o que determinavam os arts. 430 e 431 e o parágrafo único do art. 432 do CPC, expressamente revogados pelo art. 3º da Lei nº 8.455/92.

O procedimento primitivo continha a grave inconveniência de que os assistentes técnicos elaboravam os laudos divergentes sem o conhecimento do conteúdo do laudo oficial, eis que, por determinação legal, todos deveriam obedecer ao mesmo prazo.

Pela salutar inovação recém-introduzida no ordenamento jurídico, o perito entregará o laudo no prazo assinalado. Os assistentes louvados pelas partes, nos 10 (dez) dias subseqüentes, apresentarão os respectivos *pareceres*, independentemente de intimação, *ex vi* do disposto no art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A propósito, aparentemente, o legislador pretendeu reservar a expressão *laudo* para a peça confeccionada pelo perito oficial, já que se referiu a *parecer* dos assistentes.

Com o prévio conhecimento do laudo, o assistente poderá rechaçá-lo cientificamente, apontando, de modo objetivo, as suas possíveis falhas e imperfeições.

⁵ Ensina, no entanto, Humberto Theodoro Junior que, "mesmo forjado o prazo, o laudo ainda poderá ser entregue, desde que guardada a antecedência mínima" que agora é de 20 dias antes da AJI. O prazo não seria, pois, preclusivo. Contra: JTA 95:38.

De qualquer modo, a nosso sentir, nada impede que o assistente técnico se limite a ratificar ou concordar com as conclusões do perito.

7. Vigência e aplicação das modificações

O art. 2º da Lei nº 8.455/92 preceitua: "Esta lei entra em vigor quinze dias após a data de sua publicação".

Publicada no *Diário Oficial* de 25 de agosto de 1992, estariam as alterações do CPC em pleno vigor no dia 8 de setembro do mesmo ano.

Todavia, da primeira publicação não constou a nova redação do *caput* do art. 421 do estatuto processual. A retificação do texto legal somente foi publicada no *DO* de 2-9-92.

Embora determine o art. 1º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil que, "se antes de entrar em vigor, ocorrer nova publicação do seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação", no caso em estudo, não houve nova publicação de todo o texto, mas mera errata com relação a um dos seus dispositivos.

Desse modo, penso que não se reabriu o prazo de *vacatio legis*, exceto quanto ao artigo modificado ulteriormente. Ou seja, a maior parte das alterações no procedimento da prova pericial está em vigor desde 8-9-92. Somente quanto à nova redação do *caput* do art. 421 do Cód. Proc. Civ. é que, em virtude da retificação, começou a produzir efeitos a partir de 17-9-92.

Finalmente, no que diz respeito à aplicabilidade da Lei nº 8.455/92, as modificações por ela introduzidas devem incidir imediatamente sobre todos os feitos em curso, desde que a perícia ainda não se tenha realizado. Já tendo sido produzida a prova técnica, nenhuma influência sofrerá em face do novo regramento, eis que as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas⁶. Aplica-se quanto ao conflito de leis processuais no tempo o princípio segundo o qual *tempus regit actum*.

Em síntese, desde o dia 8-9-92, todas as perícias realizadas em Juízo devem obedecer ao novo procedimento, incorporado ao texto do CPC pela Lei nº 8.455/92, respeitados os atos processuais já praticados.

8. Conclusão

As recentes modificações no modo de realização das perícias judiciais atendem às prudentes advertências da doutrina e aos reclamos advindos da aplicação dos antiquados e formalistas dispositivos processuais que até então vigoravam.

É anseio geral que sejam suficientes para torná-la mais acessível, ágil e prática e, em conseqüência, mais útil para uma rápida e segura solução dos litígios.

6 H. Moerto Theodoro Júnior - *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1, p. 22